



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 459/2000 DE 25 DE ABRIL DE 2000**

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Kubitschek aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e o Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes:

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo Órgão competente do governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos Artigos 158 e 159, I, b, c e II, e Parágrafo 3º, da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo 1º - O poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de junho, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29<sup>A</sup> da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, Parágrafos 2º e 3º, desta Lei.

Parágrafo 2º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no Art. 4º para aplicação no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

- I - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- II - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- III - Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo 1º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Parágrafo 2º - É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no Parágrafo 1º na capacitação de professores leigos, na forma prevista no Art. 9º, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 6º - O Município não despenderá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo 1º - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

III - pagamento de pessoal e encargos sociais da administração indireta realizados pelo Município.

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no art. 1º das despesas relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária.

Art 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do Parágrafo 3º, do Art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não impede o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 12 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 13 - Serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços essenciais de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, conforme Programas Estruturantes e Prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental, cuja meta é melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 15 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 16 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2000.

Art. 17 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos Art. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 18 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, e legislação posterior.

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Art. 21 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano 2001, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

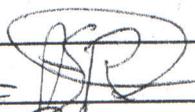
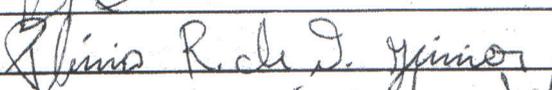
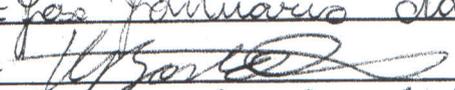
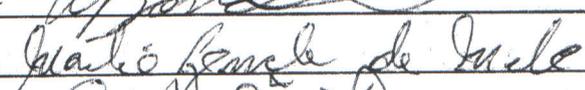
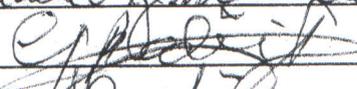
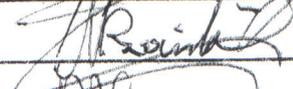
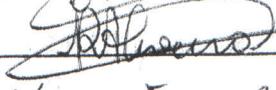
Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 25 de abril de 2000.

**DR. EDSON VIANA DIAS**

Prefeito Municipal

Leitura de Ata, Expediente não houve conforme os Projetos de Leis e a Resolução da sessão anterior, a seguir o Sr. Presidente passou a Ordem do dia, Na qual foram discutidos, votados e aprovados por unanimidade, a 3ª e última votação os Projetos de Leis 458/2000, 459/2000, 460/2000. E a Resolução 01/2000, 02/2000. A seguir o Sr. Presidente colocou fianca a pàlana, e como ninguém fez o uso da palavra o Sr. Presidente agradeceu a todos pela presença e a participação nos trabalhos desenvolvidos e encerrou a sessão. e eu José Januário da Silva, Secretário laurei a presente Ata que após lida e discutida e se aprovada, vai assinada pela mesa diretora e pelos demais Senhores Vereadores que o quizerem. Sala das sessões da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek 25 de Abril de 2000.

- Presidente = 
- Vice Presidente = 
- Secretário = José Januário da Silva
- Vereador = 
- Vereador = 
- Vereador = 
- Vereador = 
- Vereador = 
- Vereador = Wellington Antonio da Silva

Ata da Sessão Única da 8ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, do ano de 2000. As 20:00 horas do dia 01 de Maio de 2000. Sob a presidência do Edil: Arcel da Silva Reis, iniciou a sessão única da 8ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek do corrente ano. Por solicitação do Sr. Presidente foi feita a chamada e esta foi respondida pelos seguintes Senhores Vereadores: Arcel da Silva Reis, Plínio Rodrigues de Oliveira Júnior, José Januário da Silva, Carlos José Rodrigues, Málio Concealves de Melo, Murilo Rodrigues dos Santos, Renato Aires de Oliveira, Vicente de Paula Concealves, e Wellington Antonio da Silva, Finda a chamada constatou-se a presença de todos.